

REGULAMENTO (CE) N.º 1375/2002 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2002

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2002 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1165/2002 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 16.º

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados em Julho de 2002 relativamente a certos produtos referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º

2535/2001 incidem em quantidades superiores às disponíveis. Por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de importação para os produtos dos contingentes referidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2002, são afectados pelos coeficientes de atribuição indicados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 49.

ANEXO

Pedidos apresentados para o período decorrente entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002

ANEXO I. A

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4590	0,0099
09.4599	0,0087
09.4591	1,0000
09.4592	—
09.4593	1,0000
09.4594	1,0000
09.4595	0,0086
09.4596	0,0172

ANEXO I. B

1. Polónia

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4813	0,0088
09.4814	0,0089
09.4815	0,0098

2. República Checa

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4611	0,0089
09.4612	0,0088
09.4613	1,0000

3. República Eslovaca

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4611	0,0089
09.4612	0,0091
09.4613	1,0000

4. Hungria

Número de contingente	Coefficiente de atribuição
09.4731	0,0104
09.4733	1,0000

5. Roménia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4758	0,6564

6. Bulgária

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4660	1,0000

7. Estónia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4578	0,0917
09.4546	0,0103
09.4579	—
09.4580	1,0000
09.4547	0,0088
09.4581	0,0109
09.4582	0,0242

8. Letónia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4549	0,8752
09.4550	—
09.4551	0,0087
09.4552	0,0100

9. Lituânia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4554	1,0000
09.4567	1,0000
09.4556	0,0091
09.4557	0,0096

10. Eslovénia

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4086	1,0000
09.4087	—
09.4088	1,0000

ANEXO I. C

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4026	—
09.4027	—

ANEXO I. D

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4101	1,0000

ANEXO I. E

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4151	1,0000

ANEXO I. F

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4155	1,0000
09.4156	1,0000

ANEXO I. G

Número de contingente	Coeficiente de atribuição
09.4159	—